



O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação

EC 85 + Lei 13.243/2016 + Decreto 9283/2018

Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo

Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC

Diretor-Presidente do Parque Científico e Tecnológico do Sul da Bahia

Coordenador de Transferência de Tecnologia – NIT UESC

Diretor Técnico do FORTEC – Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia



Receita básica para um sistema de CT&I



Infraestrutura



Pessoal



Recur\$os



Legislação

Previsibilidade

Cooperação

Competição

Déficit Tecnológico



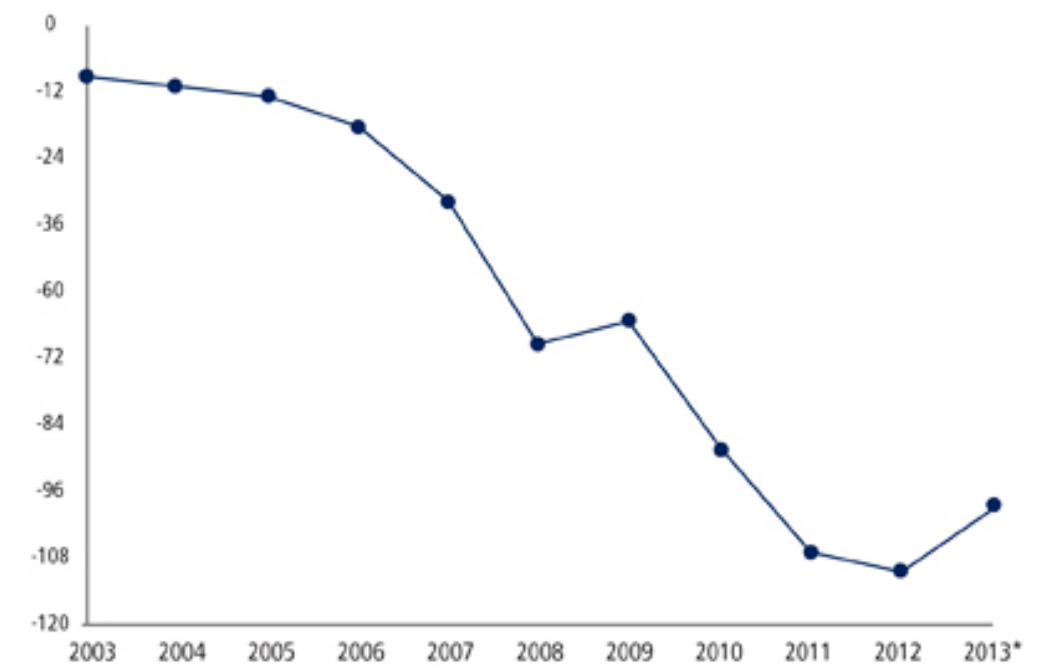
Balança Tecnológica (US\$ bilhões)

Notícia

Título: Déficit tecnológico da indústria alcança US\$ 105 bilhões
Data: 02/05/2012
Autor: **Fonte:** Protec

Conteúdo: O déficit tecnológico da indústria brasileira alcançou o recorde de US\$ 105,4 bilhões no ano de 2011, valor 24,1% maior que o do ano anterior, apontou o [Monitor do Déficit Tecnológico](#), produzido pela Sociedade Brasileira Pró-Inovação Tecnológica (Protec). Segundo o coordenador do estudo, o economista Fernando Varela, chama a atenção o fato de o grupo de média-baixa tecnologia, que é historicamente superavitário, ter registrado déficit comercial pelo segundo ano consecutivo, ficando em US\$ 4,5 bilhões negativos em 2011.

Na análise do economista, o agravamento do déficit



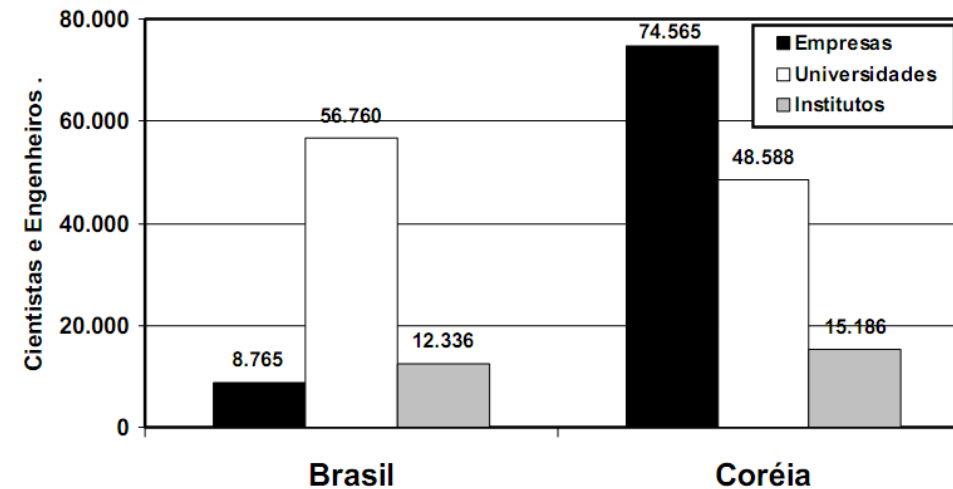
Fonte: Protec
* Projeção

<http://www.amcham.com.br/geral/noticias/deficit-tecnologico-aumenta-no-pais-8654.html>

Onde estão nossos Doutores?

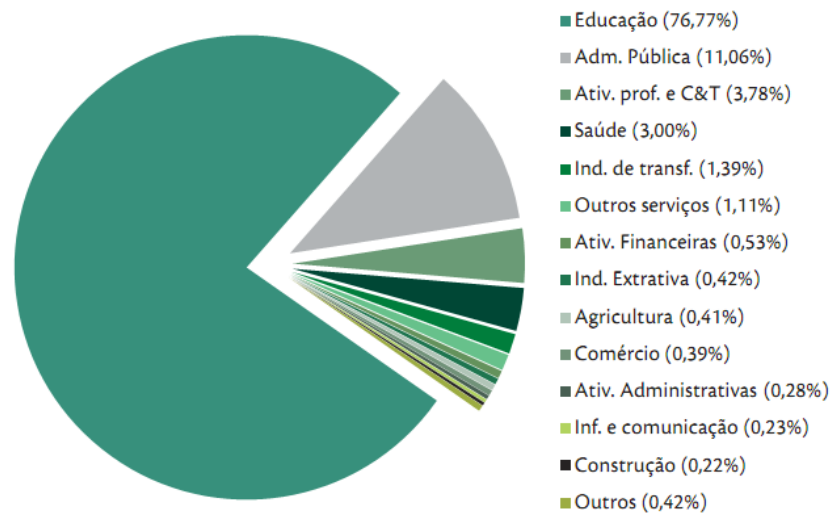
	Brasil		USA	
Docentes em universidades	56.760	73%	128.000	13%
Universidades Federais	32.652			
Universidades Estaduais	17.062			
Universidades Privadas	7.046			
Centros e Inst. de Pesquisa (sem lucro)	12.336	16%	70.200	7%
Centros de Pq. Empresas Privadas	8.765	11%	764.500	79%
Total	77.861	100%	962.700	100%

Fonte: Brito Cruz, 2000



Fonte: Brito Cruz, 2000

Gráfico 1.16. Distribuição percentual dos doutores titulados no Brasil no período 1996-2006, empregados durante o ano de 2008, por seção da classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) dos estabelecimentos empregadores

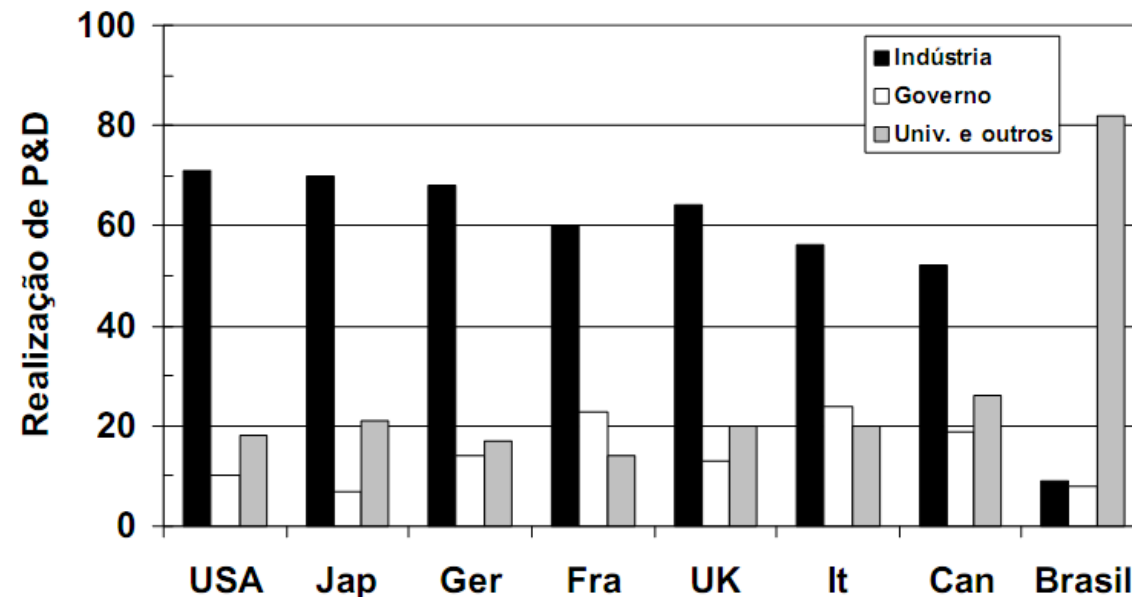


Fonte: Colita Capes (Capes, MEC) e SINAIS 2008 (SINAIS). (Apoio gráfico 3.4.1 do capítulo 3)

De onde vem os recursos?

	Investimento total (US\$ milhões)	Investimento pela indústria (US\$ milhões)	% investida pela indústria
Total das universidades americanas	21.081	1.430	6,8%
Johns Hopkins University	784	10	1,3%
University of Michigan	431	27	6,2%
University of Wisconsin, Madison	393	14	3,5%
Massachusetts Institute of Technology (MIT)	364	56	15,3%
Texas A&M University	356	29	8,0%
University of Washington	344	33	9,7%
University of California, San Diego	332	10	3,0%
Stanford University	319	15	4,6%
University of Minnesota	318	24	7,5%
Cornell University	313	17	5,5%
University of California, Berkeley	290	13	4,3%
Harvard University	279	10	3,4%
Columbia University	236	2	0,7%
California Technology Institute (CalTech)	128	5	3,9%
University of New Mexico	90	4	4,5%

Fonte: Brito Cruz, 2000



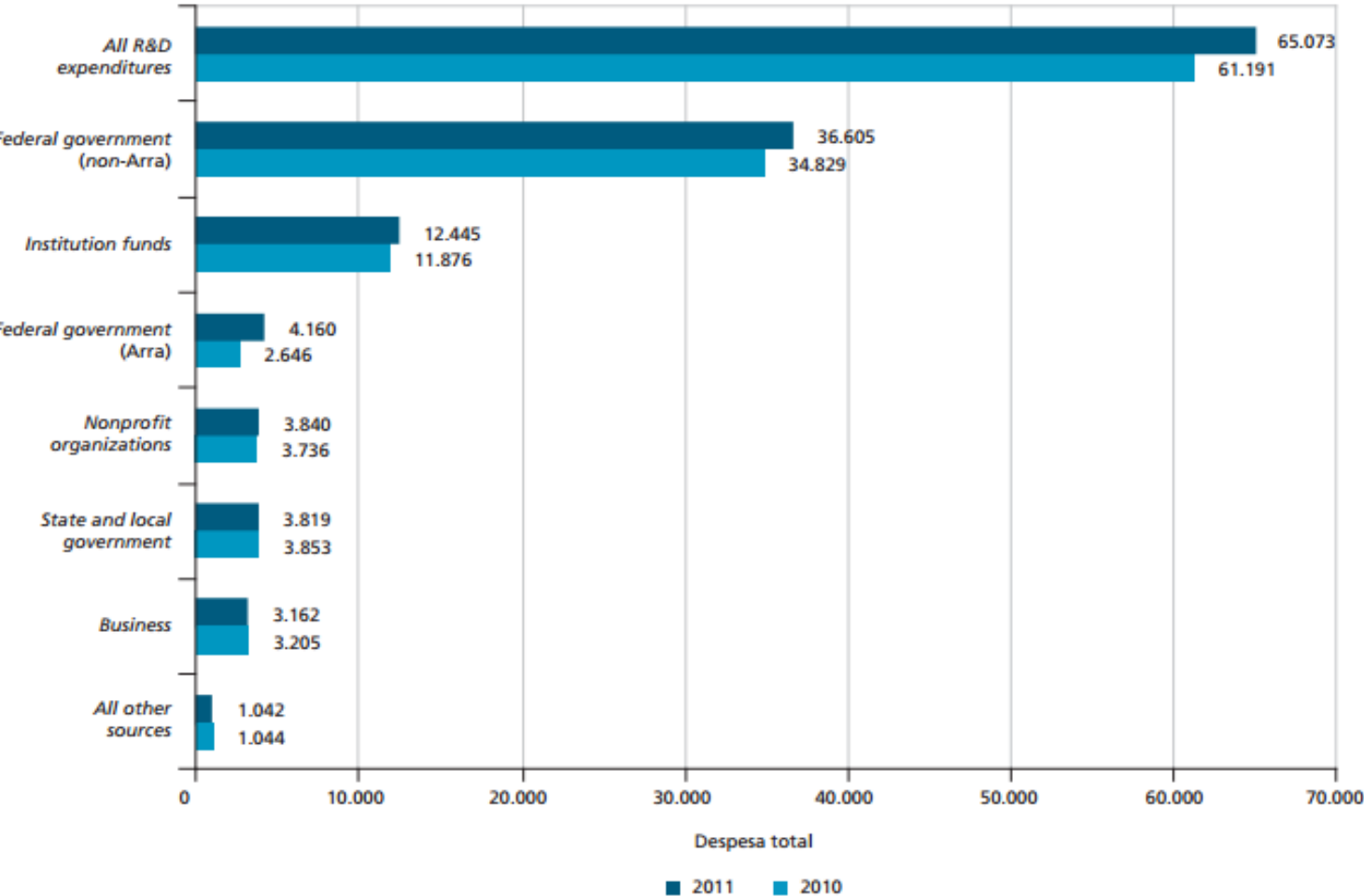
Fonte: Brito Cruz, 2000

Nota do Autor: Mesmo minoritário, o investimento industrial na academia é importante para que as parcerias estabeleçam pontes que levam à inovação de alto impacto.

De onde vem os recursos?

GRÁFICO 1

Gastos com ensino superior e pesquisa nas universidades norte-americanas
(Em US\$ milhão)

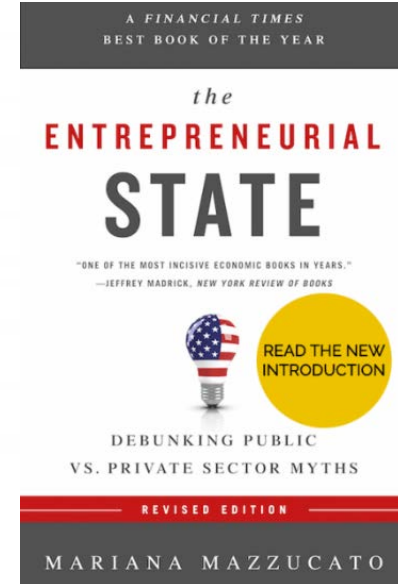


Fonte: HERD Survey, NSF.

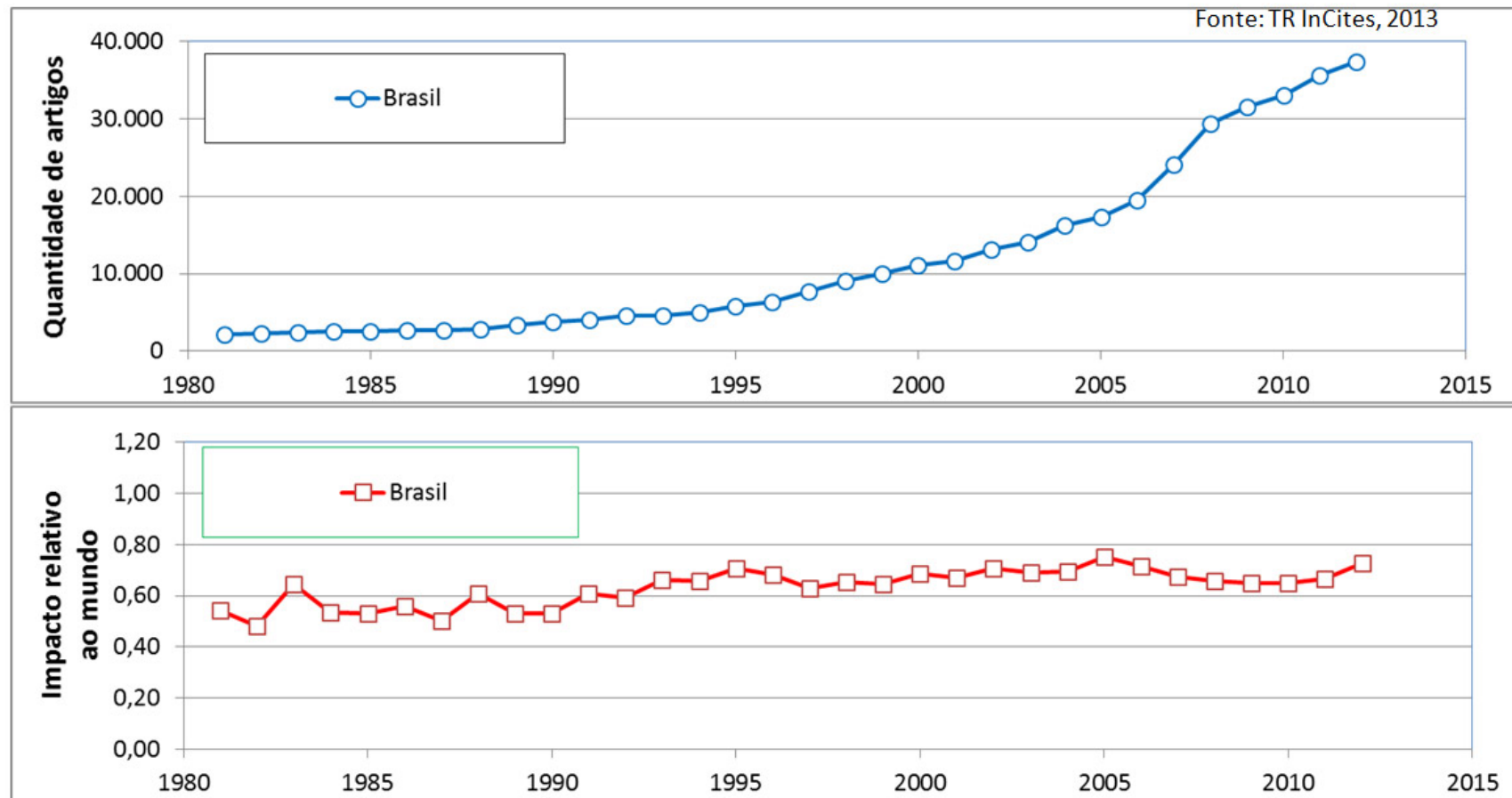
Lenita Maria Turchi, IPEA



Mazzucato argumenta que o investimento governamental, paciente e de longo prazo, é um pré-requisito indispensável para a inovação de impacto. [...] Mesmo se discordar do ponto de vista dela, você deve ler o seu livro. Vai desafiar seu modo de pensar". *Forbes*



Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica

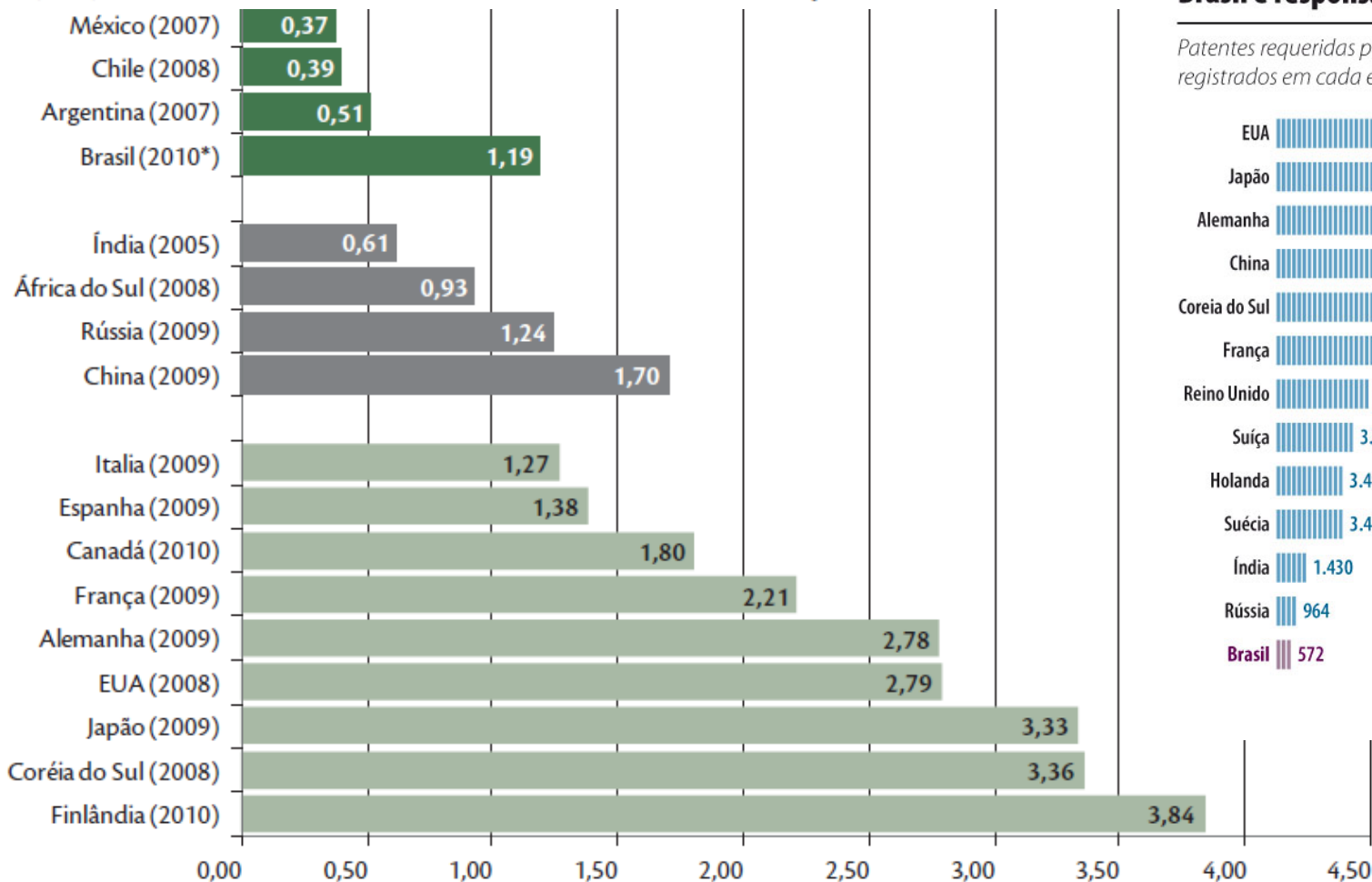


Brito Cruz, 2014

http://www.abc.org.br/article.php3?id_article=3123

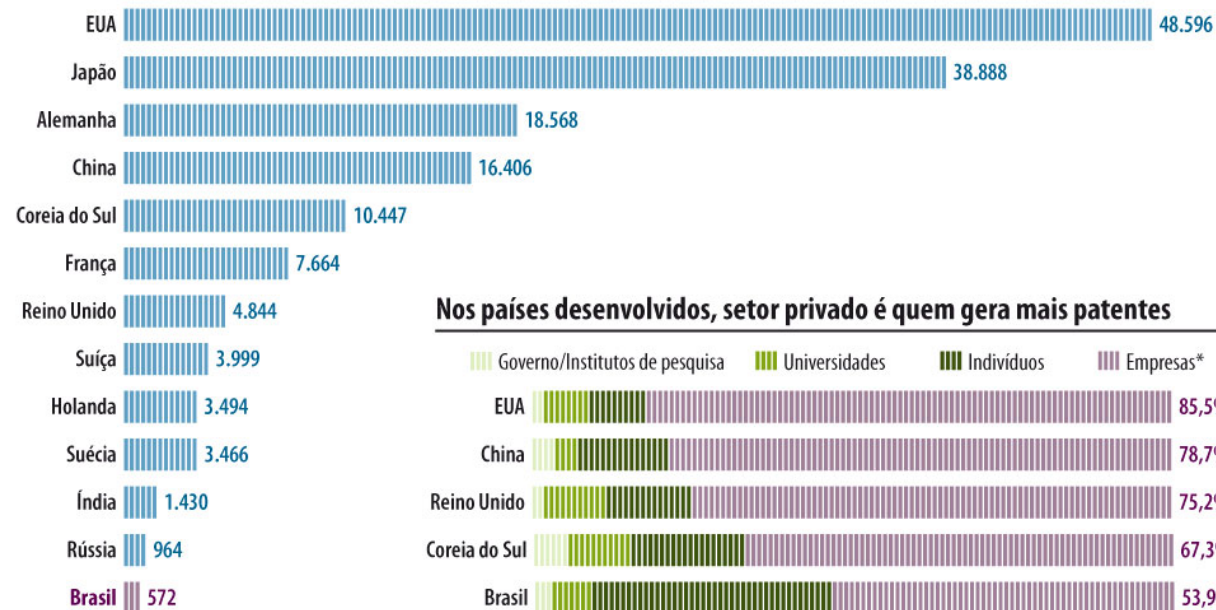
Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica

Dispêndios nacionais em pesquisa e desenvolvimento (P&D), em relação ao produto interno bruto (PIB) - Países selecionados, em anos mais recentes disponíveis

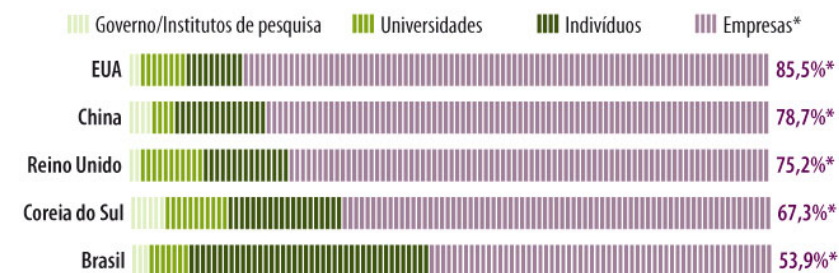


Brasil é responsável por porção ínfima dos pedidos de patentes

Patentes requeridas pelo sistema PCT (Tratado de Cooperação de Patentes) em 2011. O gráfico abaixo mostra os pedidos registrados em cada escritório nacional, por inventores residentes

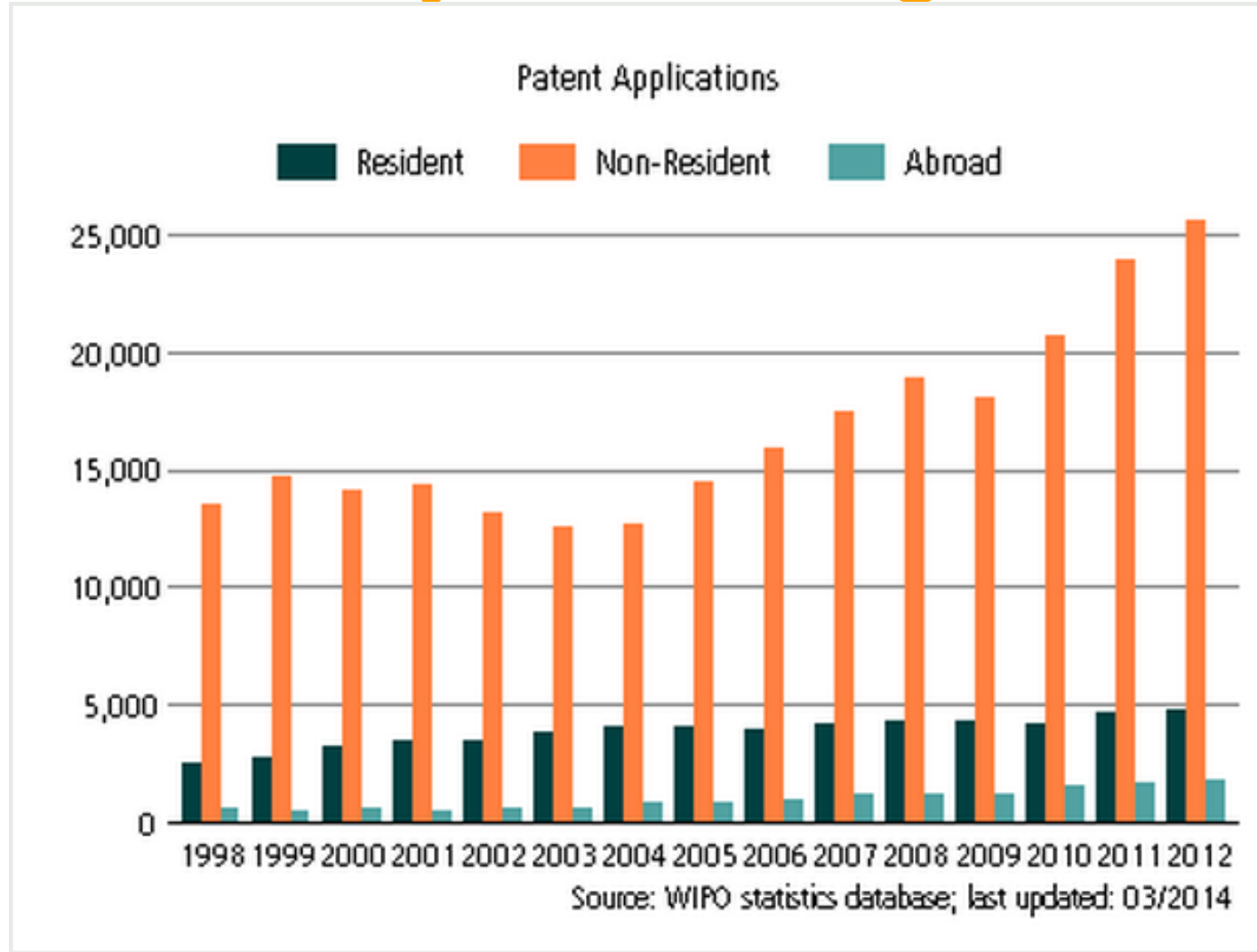


Nos países desenvolvidos, setor privado é quem gera mais patentes

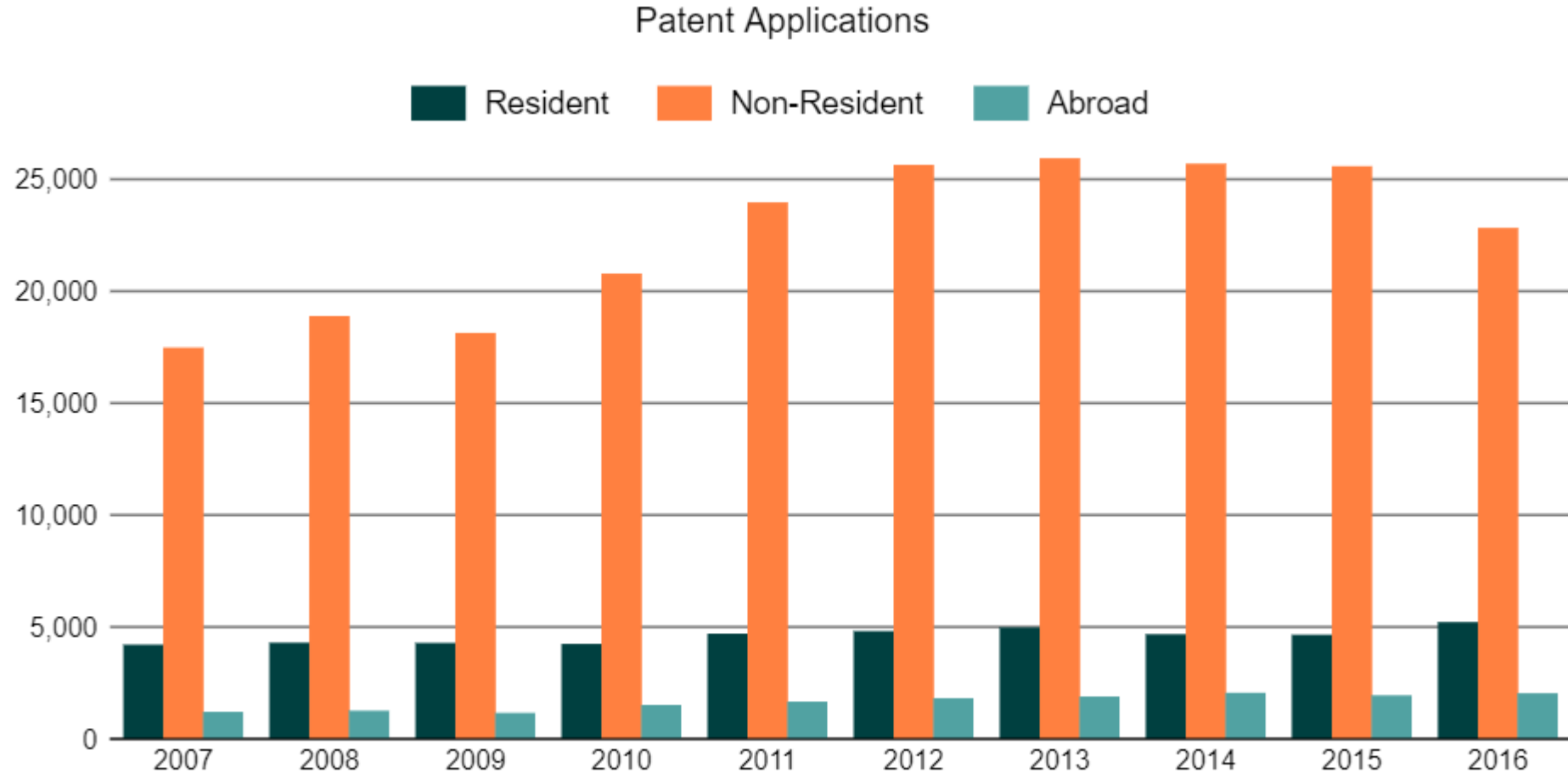


Fonte: 2012 PCT Yearly Review, editado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica

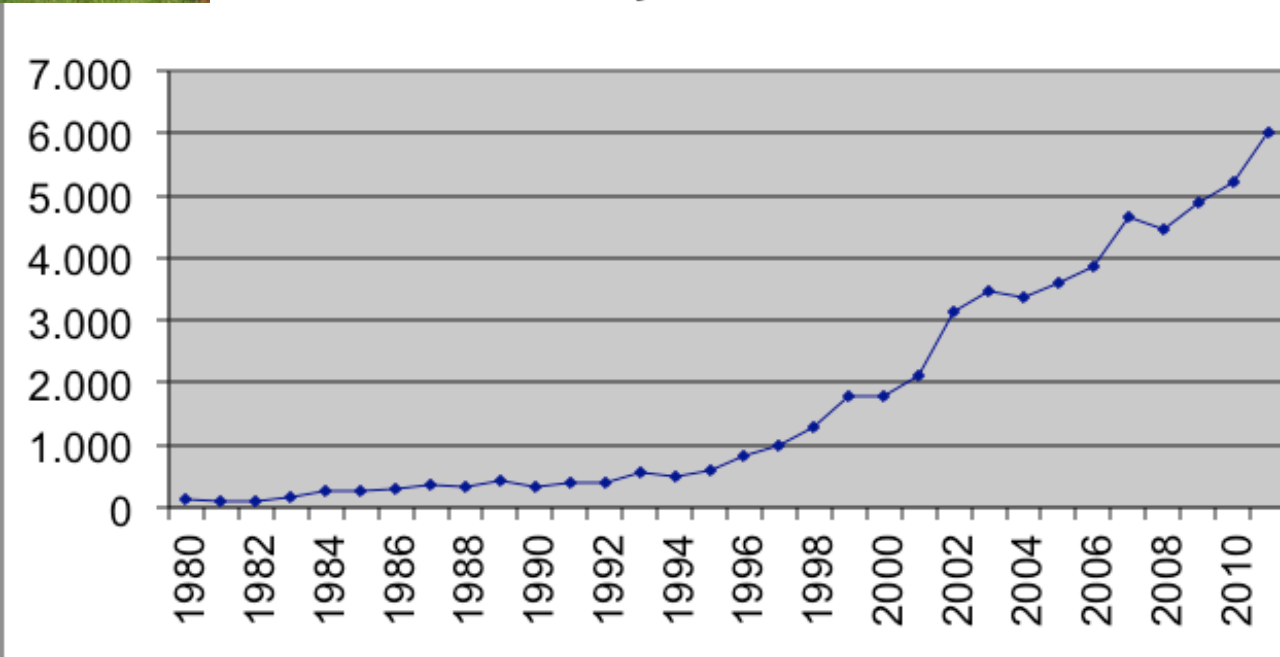


Source: WIPO statistics database; last updated: 3/2018

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Quantidade de Patentes Registradas no Lattes por Ano de Solicitação de 1980 a 2011



20 mil pesquisadores com, pelo menos, um registro de PI no Lattes

Maiores Instituições-residentes depositantes

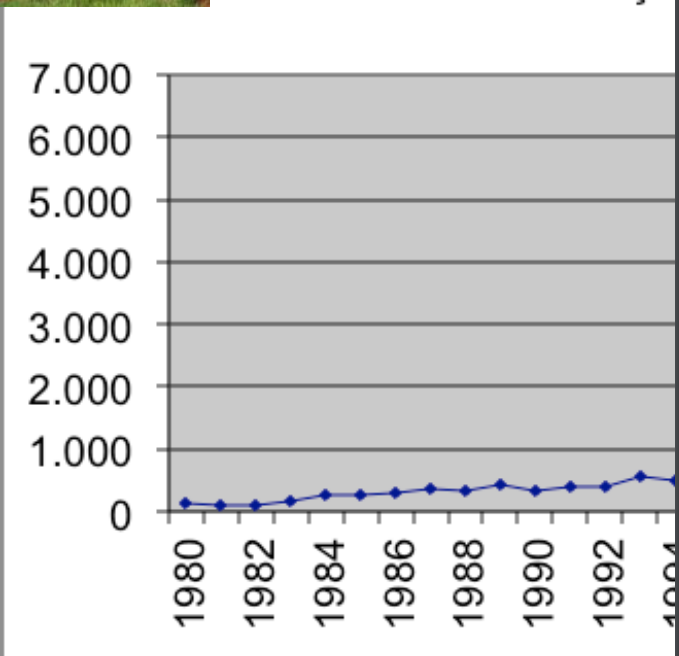
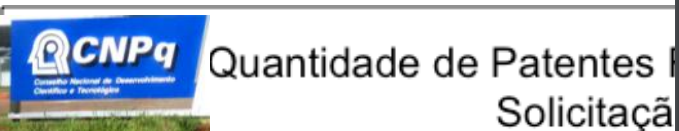
(acumulado até 2009)

FONTE: INPI

Diretoria de Patentes - INPI

DEPOSITANTE	TOTAL
PETROBRAS	1163
UNICAMP	590
Arno S.A	508
USP	461
USIMINAS	418
CIA. Vale do Rio Doce	354
MULTIBRAS	318
UFMG	259
FAPESP	220
IPT	194
UFRJ	158
COSIPA	153
CPqD	103
EMBRAPA	102
CNPq	100
FIOCRUZ	98
UNESP	81
FAPEMIG	69
COPPE/UFRJ	46

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



20 mil pesquisadores
um registro de



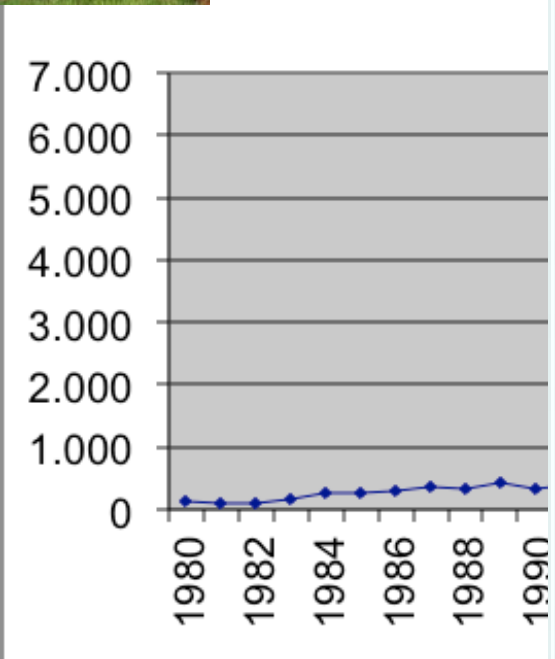
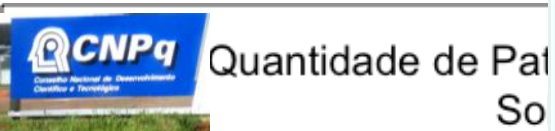
ANEXO 1

Ranking dos Depositantes Residentes de Patentes de Invenção (PI)

Rank	Nome	2015	Part. no Total Residentes (%)
1	WHIRLPOOL S.A.	90	1,9
2	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	56	1,2
3	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	52	1,1
4	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	50	1,1
5	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	48	1,0
6	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	44	0,9
7	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	37	0,8
8	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO	33	0,7
9	VALE S.A.	32	0,7
10	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	32	0,7
11	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	28	0,6
12	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	27	0,6
13	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	25	0,5
14	OKI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S.A.	25	0,5
15	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	23	0,5
16	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA	21	0,5
17	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	19	0,4
18	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	19	0,4
19	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	18	0,4
20	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	18	0,4
21	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	17	0,4
22	ROBERT BOSCH LTDA.	17	0,4
23	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	16	0,3
24	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	15	0,3
25	PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA	15	0,3
26	MAHLE METAL LEVE S.A.	15	0,3
27	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA	14	0,3
28	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	14	0,3
29	FIBRIA CELULOSE S.A.	14	0,3
30	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	13	0,3
31	CYMRON INDUSTRIA QUIMICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - MF	12	0,3

TOTAL
1163
590
508
461
418
354
318
259
220
194
158
153
103
102
100
98
81
69
46

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



20 mil pesquisas
um registro



ANEXO A – RANKINGS DOS DEPOSITANTES RESIDENTES EM 2016

Ranking dos Depositantes Residentes de Patentes de Invenção (PI)

Rank	Nome	2016	Part. no Total Residentes (%)
1	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	70	1,3
2	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	62	1,2
3	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	60	1,2
4	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	58	1,1
5	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	53	1,0
6	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	45	0,9
7	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	32	0,6
8	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	32	0,6
9	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	31	0,6
10	WHIRLPOOL S.A.	31	0,6
11	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JUIZ DE MESQUITA FILHO	30	0,6
12	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	26	0,5
13	NATURA COSMÉTICOS S.A.	24	0,5
14	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	23	0,4
15	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	23	0,4
16	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	23	0,4
17	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	22	0,4
18	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	19	0,4
19	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	19	0,4
20	UNIFI - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAUBÁ	18	0,3
21	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	18	0,3
22	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	17	0,3
23	PAULO CÉSAR RIBEIRO LIMA	16	0,3
24	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	16	0,3
25	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	16	0,3

TOTAL
1163
590
508
461
418
354
318
259
220
194
158
153
103
102
100
98
81
69
46

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica



Em 2012:

- **876 mil** pessoas concluíram um Curso Presencial de Ed.Superior
- **424 mil** (quase 50%) em Administração, Direito e Educação

Rede Pública: Para cada Eng. Mecânico, **4** Bach. Administração Rede

Privada: Para cada Eng. Mecânico, **44** Bach. Administração

Rede Pública: Para cada Bach. Física, **29** Bach. Direito

Rede Privada: Para cada Bach. Física, **1848** Bach. Direito

Fonte: INEP - <http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>

Brasil - Produção Científica x Produção Tecnológica

www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises

 **CONSELHO FEDERAL** ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!  **OUTUBRO ROSA**

Digite aqui sua pesquisa

INSTITUCIONAL ▾ NORMAS ▾ JURISPRUDÊNCIA ▾ SERVIÇOS ▾ EVENTOS IMPRENSA ▾ PUBLICAÇÕES ▾

Acessibilidade 

NOTÍCIAS

Página Inicial > Notícias > Brasil, sozinho, tem mais...

Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países



quinta-feira, 14 de outubro de 2010 às 10h20

Brasília, 14/10/2010 - O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, juntos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades. Os números foram informados pelo representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o advogado catarinense Jefferson Kravchychyn. "Temos 1.240 faculdades de direito. No restante do mundo, incluindo China, Estados Unidos, Europa e África, temos 1.100 cursos, segundo os últimos dados que tivemos acesso", disse o conselheiro do CNJ.

Segundo ele, sem o exame de ordem, prova obrigatória para o ingresso no mercado jurídico, o

blog.portalexamedeordem.com.br/chegamos-la-brasil-atinge-a-incriveis-marca-de-1-306-faculdades-de-direit

BLOG

EXAME DE ORDEM

CATEGORIAS ▾

Você está em: [Página Inicial](#) > [Postagens](#) > **Chegamos lá! Brasil atinge a incrível marca de 1.306 faculdades de Direito!**

Chegamos lá! Brasil atinge a incrível marca de 1.306 faculdades de Direito!

Assim evoluiu a gradação do número de instituições no país:

- 1995 – 165 faculdades de Direito
 - 2001 – 505 faculdades de Direito
 - 2014 – 1.284 faculdades de Direito
 - 2015 - 1.308 faculdades de Direito
- Fantástico!



Brasil – Tentando recuperar o atraso

- Lei de Informática...
- Lei Federal de Inovação (2004);
- Leis estaduais de inovação (2005...);
 - – São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Amazonas, Pernambuco, Bahia, Ceará, Amazonas, Sergipe, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina,...
- Cap. 3º da Lei do Bem (2005);
- Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP - 2008);

Brasil – Tentando recuperar o atraso

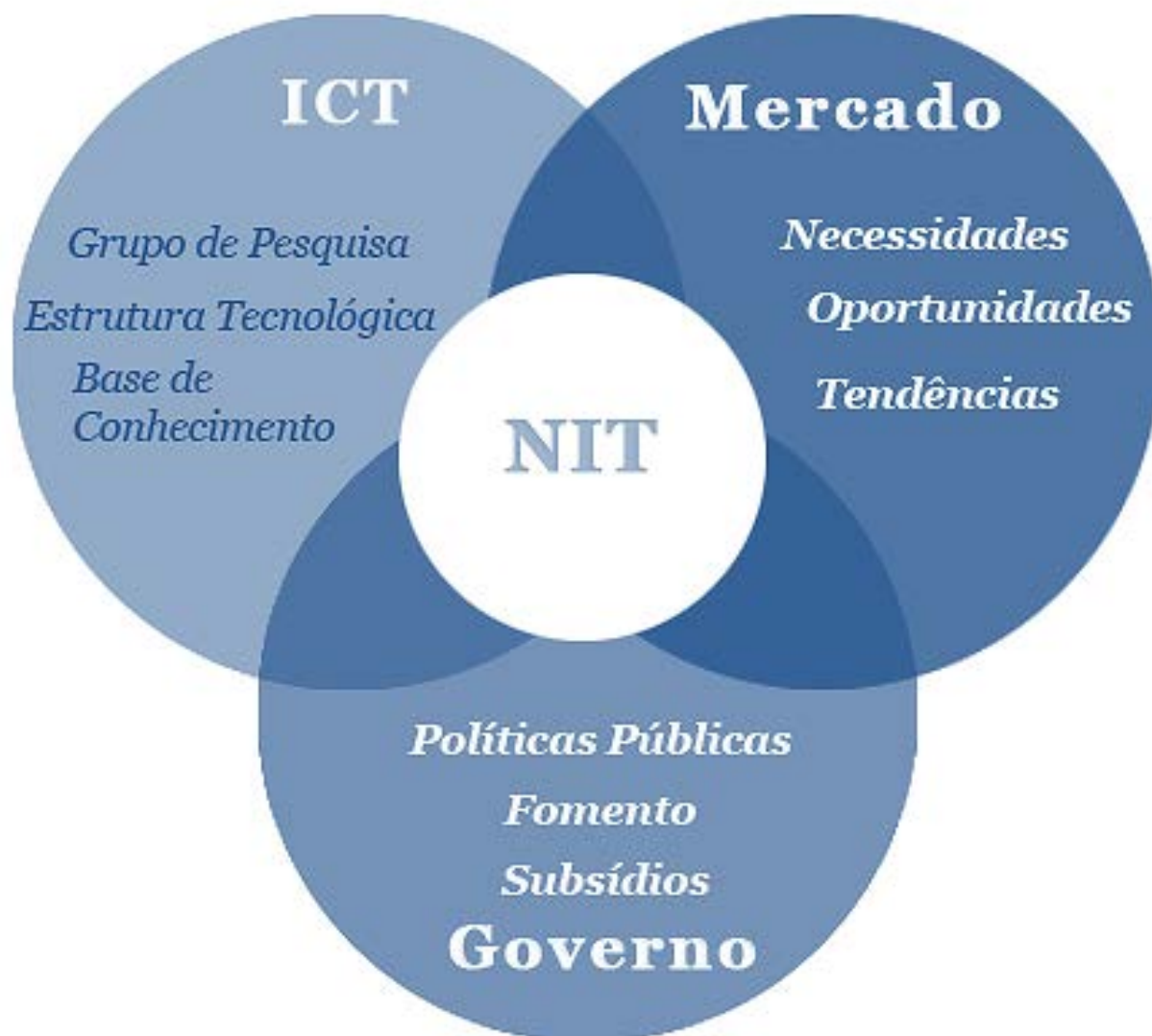
Lei de Inovação (12/2004):

Art. 2º, IV , “Inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.”

Lei do Bem (11/2005):

Art. 17º, § 1º, “Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”

Brasil – Tentando recuperar o atraso



Competências do NIT (Lei 10.973/2004)



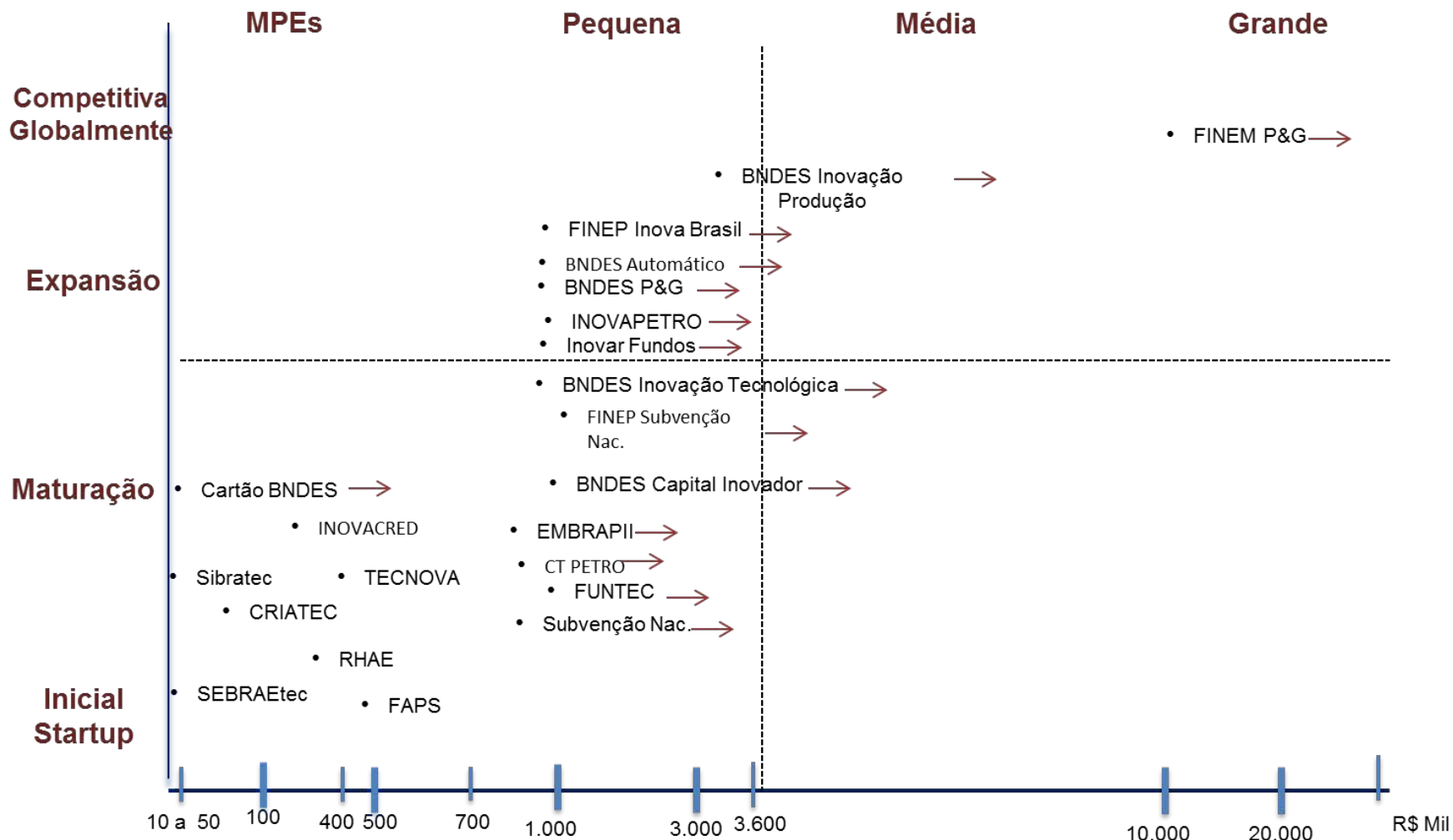
Art. 16 . A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, **com a finalidade de gerir sua política de inovação..** (Redação pela Lei nº 10.973, de 2004)

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Brasil – Tentando recuperar o atraso

Instrumentos de fomento cobrem (quase) todo o ciclo da PD&I



Cientistas pedem a Lula MP para reduzir burocracia em instituições de pesquisa

Lideranças de organizações entregam proposta para

Herton Escobar, de O Estado de S.Paulo
26 Maio 2010 | 23h50

SÃO PAULO - Lideranças das principais organizações científicas brasileiras, a Academia Brasileira de Ciências (ABC) e Sociedade Brasileira de Física, entregaram nesta quarta-feira, 26, ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva uma proposta de Medida Provisória para reduzir a burocracia que impede o desenvolvimento científico-tecnológico nacional.



4ª Conferência Nacional de CT&I maio/2010

Consolidação das recomendações da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável

Conferências nacional, regionais e estaduais, e Fórum Municipal de C,T&I

REVISÃO DOS MARCOS LEGAIS ATINENTES AO SETOR DE C,T&I

Enfatizando a necessidade de modernização e adequação do arcabouço legal, e de revisão dos marcos regulatórios relacionados às diferentes áreas da CT&I, as recomendações sintetizadas nesta seção apontam para o fortalecimento da interlocução e interação com os órgãos de controle. Nesse sentido, importante destaque é dado à promoção de iniciativas visando uma maior e melhor divulgação da legislação pertinente.

- Integração e alinhamento entre os órgãos de controle e os agentes promotores de CT&I com vistas a se obter a uniformidade de entendimento e de aplicação dos marcos regulatórios relativos ao setor (Lei do Bem, Lei de Inovação, Lei de Licitação, entre outros dispositivos legais). Redução ou eliminação das incertezas jurídicas relacionadas à aplicação dos instrumentos previstos na Lei de Inovação e na Lei do Bem.
- Regulamentação ou desregulamentação da Lei de Inovação, conforme se fizer necessário, visando adequação jurídica e administrativamente, de modo a viabilizar Parcerias Público-Privadas em inovação, assim como outros arranjos institucionais estratégicos, a exemplo da criação de Empresa de Propósito Específico preconizada pela referida Lei.
- Expansão do espectro de atuação da Lei de Inovação em relação ao setor empresarial.
- Revisão da Lei de Inovação de forma a incentivar os autores de Pedidos de Privilégio de Invenção ou de Modelos de Utilidade a atuarem como empreendedores, fazendo com que os produtos cheguem ao mercado.

- Marco regulatório para CT&I é fragmentado e não dialoga harmonicamente com o restante da legislação;
- Não há um verdadeiro Sistema Nacional de CT&I, com regras/interpretações unificadas e facilidades para a cooperação;
- Recurso, quando chega às ICTs, não é empregado de forma eficiente, perde-se na burocracia;
- Há pouco planejamento integrado de mecanismos.

Transparência com simplicidade é a melhor forma de impedir mau uso do recurso. É necessário (muito) mais foco no resultado e (muito) menos burocracia, que só garante o prejuízo.

Novo Marco Legal Já!

4ª Conferência Nacional de
CT&I maio/2010

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

07/11/2011 - 15h36

Projeto institui Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

Elaborada com a participação de entidades da área, proposta prevê desde isenção fiscal até flexibilização das regras de licitação como forma de impulsionar a pesquisa no País.

A Câmara analisa proposta de Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Projeto de Lei 2177/11), do deputado Bruno Araújo (PSDB-PE) e outros nove deputados. Entre outros pontos, o texto prevê a isenção de impostos de importação para materiais de pesquisa; facilita o acesso à biodiversidade brasileira para fins de pesquisa biológica; e flexibiliza a Lei de Licitações (8.666/93) para as compras e contratações no setor. Além disso, prevê a criação de ambientes cooperativos de pesquisa e de geração de produtos inovadores; e flexibiliza o regime de dedicação exclusiva de pesquisadores vinculados a entidades públicas.



O projeto regulamenta os artigos da Constituição que estabelecem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e o mercado interno, de forma a viabilizar a autonomia tecnológica do País.

O texto tem como base anteprojeto de lei elaborado por grupo de trabalho composto pelo Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, além de outras entidades de ciência e tecnologia.

Segundo Bruno Araújo, o setor não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu "papel relevante no desenvolvimento econômico e social do País". Para o deputado, o potencial da área é expressivo, considerando a qualidade de grande parte das universidades e outros centros acadêmicos e a capacidade inovadora das empresas brasileiras.

Soldagem & Inspeção

Print version ISSN 0104-9224

Soldag. insp. vol.16 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2011
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-92242011000400001>

EDITORIAL

Um novo marco legal para a ciência, tecnologia e inovação (CTI)

Está circulando e sendo discutido no Brasil uma minuta do Projeto de Lei 2177/11, que trata da criação de um novo Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Este documento foi elaborado por um grupo de trabalho vinculado ao CONSECTI-CONVAP, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CTI e o Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa.

É preciso, em primeiro lugar, elogiar e valorizar a iniciativa destas instituições e deste grupo de trabalho em trazer este tema ao debate e no árduo trabalho de elaborar e produzir uma nova legislação que facilite as atividades de CTI no Brasil.

É fato que a área de CTI no Brasil não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, considerando a qualidade de nossas Universidades, a capacidade inovadora das empresas, as políticas públicas de fomento, indução e incentivo. A burocracia nos impede.

O Brasil já se encontra defasado na legislação de CTI mesmo quando comparado a países em desenvolvimento, como a Índia e a China, sendo imperioso que se reverta o cenário brasileiro atual.

Escutei recentemente um "causo" que é "figurativo", mas ilustra o entrave burocrático por que passa a legislação de CTI do Brasil: Um pesquisador solicitou permissão a órgão do governo brasileiro para realizar sua pesquisa. Enquanto isso, terminou sua pesquisa em um laboratório europeu, patenteou nos EUA, está produzindo na Índia e o produto já está sendo consumido no Brasil. Ainda aguarda a autorização para conduzir a pesquisa no Brasil.

O Projeto de Lei tenta concentrar em um único documento, toda a regulamentação que se encontrava espalhada em outras inúmeras leis, algumas já muito antigas. Cito a seguir alguns aspectos relevantes contemplados por este projeto de lei: a) Propõe um sistema simplificado para aquisições e contratações desvinculado da tão famosa Lei 8666. cuja morosidade de procedimentos vem inviabilizando projetos científicos e de inovação: b)

Services on Demand

Article

- Portuguese (pdf)
- Portuguese (epdf)
- Article in xml format
- Article references
- How to cite this article
- Automatic translation
- Send this article by e-mail

Indicators

- Cited by SciELO
- Access statistics
- Altmetric: 0

Related links

Share

- Facebook
- Twitter
- LinkedIn
- More

Permalink

PL
2177/2011



GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões

1. Academia Brasileira de Ciências – ABC;
2. Agência Espacial Brasileira – AEB;
3. Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa, Tecnologia e Inovação – ABIPTI;
4. Associação Brasileira das Universidades Comunitárias – ABRUC;
5. Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM;
6. Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC;
7. Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP;
8. Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras – ANPEI;
9. Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES;
10. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – GGEE;
11. Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM;
12. Comando da Aeronáutica;



Sibá Machado: poder público apoiará criação de incubadoras de empresas e polos tecnológicos

GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões

13. Comando da Marinha;
14. Comando do Exército;
15. Confederação Nacional da Indústria – CNI;
16. Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB;
17. Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa – CONFAP;
18. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
19. Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;
20. Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONSECTI;
21. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;
22. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;
23. Federação das Indústrias do Estado da Bahia – FIEB;
24. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP;
25. Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;
26. Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC;



GT PL 2177 – Lista (incompleta) das Instituições e entidades participantes das discussões

- 27 - Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP;
- 28 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG;
- 29 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;
- 30 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC;
- 31 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo – FAPES;
- 32 - Fundação Osvaldo Cruz – FIOCRUZ;
- 33 - Grupo FarmaBrasil – GFB;
- 34 - Indústrias Nucleares do Brasil – INB;
- 35 - Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-graduação e Pesquisa de Engenharia – COPPE/UFRJ;
- 36 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;
- 37 - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;
- 38 - Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI;
- 39 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI;
- 40 - Ministério da Defesa;
- 41 - Ministério da Educação;



Propostas de discussão no GT da Relatoria do PL 2177 para o novo Marco Legal de CT&I, resultados e desdobramentos

1. Lei das Fundações de Apoio (MP 614/2013 – Lei 12.863/2013)
2. Emenda à Constituição (PEC 290/2013 – PEC12/2014 – EC 85)
3. Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC para CT&I
(**incorporada parcialmente ao PL 2177/2011**)
4. Lei de Acesso à Biodiversidade (**PL7735/2014 – Lei 13.123/2016**)
5. PL 2177/2011, alterando a Lei de Inovação e outras (**Lei 13.243/2016**).
6. Incentivo à Inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte (**lei específica a ser formulada - CNI/ANPEI/+MDIC/MCTI**)
7. **Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI);**
8. **Reforma da Lei de Propriedade Industrial.**

PL 2177/2011



Sibá Machado: poder público apoiará criação de incubadoras de empresas e polos tecnológicos



EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p><i>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</i></p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p>IX – educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p><i>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;</i></p>

Legislação concorrente: Não existindo norma local ou havendo conflito, vale a FEDERAL

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>...</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>“Art. 167.§ 1º</p> <p>.....</p> <p>..... § 5º A</p> <p>transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>...</p> <p><i>V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;</i></p>	<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>...</p> <p><i>V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;</i></p>

Investimento em CT&I é inserido nas competências do Sistema Único de Saúde (SUS)

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p><i>CAPÍTULO IV</i> <i>Da Ciência e Tecnologia</i></p>	<p><i>CAPÍTULO IV</i> <i>Da Ciência, Tecnologia e Inovação</i></p>
<p>Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:</p> <p>...</p> <p>§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>	<p>...</p> <p>§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas</p>	<p><i>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação</i></p>
<p>§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.</p>	<p>§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.</p>
<p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica.</p>	<p>§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>	<p>§ 5º É facultado à União, aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>
<p>Indica já o SNCTI e a “tripla hélice” ...</p> <p>Internacionalização das atividades de pesquisa</p>	<p>§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.</p> <p>§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.</p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.</p>	<p>...</p> <p><i>Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.</i></p>

Empresas, parques tecnológicos, incubadoras (públicos e privados) ...

EC 85 – O que mudou na Constituição



Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.</i></p>

EC 85 – O que mudou na Constituição

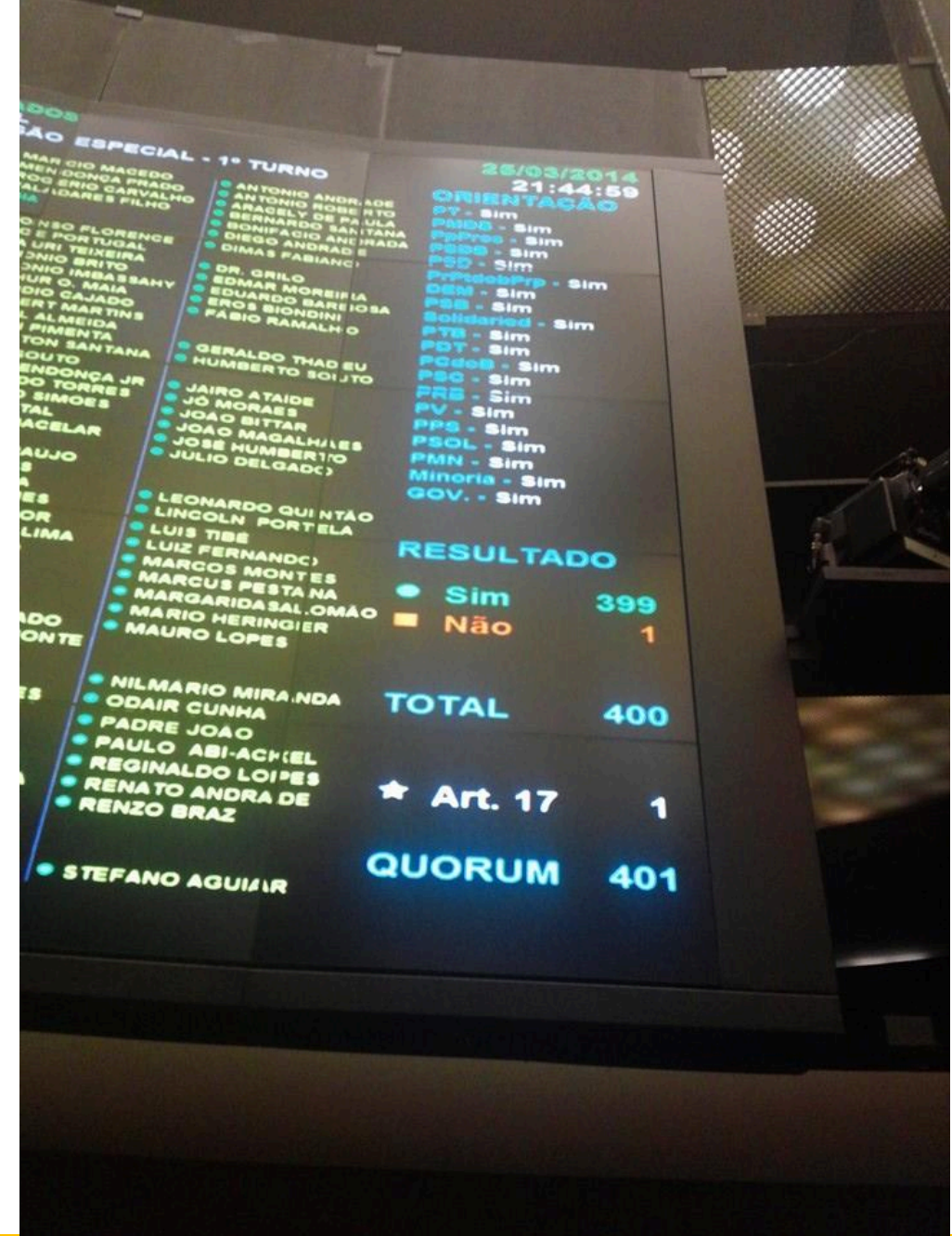
Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.</i></p>
	<p><i>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.</i></p> <p><i>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”</i></p>

EC 85 – Resumo da Tramitação

Aprovado na Câmara Federal em 1º e 2º turno.

Aprovado por unanimidade no Senado em 17/12/2014.

Promulgado em fevereiro de 2015 como EC 85.



Sumário:

1. Conjuntura anterior e evolução
2. Comunidade de CT&I se manifesta
3. GT (Grupo de Trabalho) 2177/2011 → Aliança
4. Emenda Constitucional 85
5. **Lei 13.243/2016**
6. Política Institucional de Inovação

NOVO MARCO LEGAL DE CT&I

Lei 13. 243, de 11/01/2016

(Antigo “Código Nacional de CT&I”)

PL 2177/2011; PLC 77/2015

Lei 13. 243 , de 11/01/2016

Resultante do PL 2177/2011 (PLC 77/2015)

Antigo “Código Nacional de CT&I”



A Construção do PL seguiu 4 linhas principais:

1. Melhorar a inserção das **empresas** e das **ICTs privadas** no âmbito das políticas públicas voltadas à Inovação.
2. **Simplificar os procedimentos de gestão** financeira, compras, contratação (incluindo importação) para atividades de CT&I.
3. Aperfeiçoar a legislação de modo a trazer **segurança jurídica** na interpretação por parte dos órgãos de controle.
4. Viabilizar a constituição de um **Sistema Nacional de CT&I**, que opere com regras compatíveis em todos os níveis e maximize as possibilidades de cooperação.

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.



Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na Casa de origem)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.462, de 4 de agosto de 2011 e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da **Emenda Constitucional no 85**, de 26 de fevereiro de 2015.

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.



Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na Casa de origem)

1. Lei de Inovação - **Lei 10.973/2014**;
2. Estatuto do Estrangeiro – **Lei 6.815/1980**;
3. Lei de Licitações – **8.666/1993**;
4. Lei do RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - **Lei 12.462/2011**;
5. Lei da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público - **Lei 8745/1993**;
6. Lei das Fundações de Apoio – **Lei 8958/1994**;
7. Lei de Importação de Bens e Insumos para Pesquisa - **Lei 8010/1990**;
8. Lei de Isenção ou Redução do Imposto de importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – **Lei 8032/1990**;
9. Lei do Plano de Carreira do Magistério Superior – **Lei 12.772/2012** e outras no próprio texto do Projeto de Lei .

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Art. 2º da L. I., atualiza ou insere definições legais para:

- o Criador;
- o Incubadora de Empresas;
- o Inovação;
- o Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;
- o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT;
- o Fundação de Apoio;
- o Pesquisador público;
- o Parque tecnológico;
- o Polo Tecnológico;
- o Extensão tecnológica;
- o **Bônus tecnológico** e
- o Capital intelectual.

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- **D** “Art. 3º-B. ...
des § 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes
inc promotores da inovação **estabelecerão suas regras** para fomento, concepção e desenvolvimento
de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.
- **E** § 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as
est respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:
 - I - **ceder o uso de imóveis** para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da
D inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem
em fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de
incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma
de regulamento;
 - II - **participar da criação e da governança** das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de
incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das
funções de financiamento e de execução.”

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e

licenciamento de tecnologia, de acordo com o disposto no inciso III do Art. 3º da L.I.,

revisão

Art. 6º - ...

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata

- Possibilita a contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em

(Art. 8º) sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Possibilita a celebração por ICT pública de contratos de transferência de tecnologia e

licenciamento de tecnologia, de acordo com o disposto no inciso III do Art. 6º da L.I.,

revisado.

- Possibilita a prestação de serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das

(Art. 8º) empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

• F “Art. 9º ...

pe § 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, pr de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas (A no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

• A pe ...

co

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no [inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

de
ou
sas

de
os,

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

●Faculta a celebração por ICT de acordos de parcerias para atividades conjuntas de

“Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

...

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.”

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

- Permite o exercício por pesquisador público, mesmo sob regime de DE, de atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT e de participação na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observada a continuidade da atividade normal de ensino e pesquisa, e observada a observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

“**Art. 15-A.** A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

LEI Nº 13.243/2016

IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.”

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

...

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Competências adicionais dos NITs (art. 16):

Mantem e reforça a ação do NIT, enfatizando Transferência de Tecnologia e estímulo a empresas inovadoras.

...

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

...

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.”

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

Requer a adoção de medidas pelas ICTs públicas. na elaboração e execução dos seus orçamentos. *Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.”*

Captação pode ser feita através da Fundação de Apoio

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os [arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (*§ 7º do art. 1º da Lei 8.958/94*)

Deveria ser até 9º-A

Lei de Inovação (aperfeiçoamentos) – Art. 3º

“Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão **seguir formas simplificadas e uniformizadas** e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, **preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações**, nos termos de regulamento.”

LEI Nº 13.243/2016

Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

Inclui a concessão de visto temporário para pesquisadores, antes restrita a cientista, professor e técnico, e a bolsista de agência de fomento em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação (altera Art. 13);

Art. 4º - Altera a Lei de Licitação (8.666/1993)

Altera Art. 6º:

Cria Conceito de **produto para pesquisa e desenvolvimento**.

Altera Art. 24:

Prevê e dispensa a licitação na aquisição e a contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*. Facilita a aquisição de resultados de P&D pela própria ICT criadora.

Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

XX - *produtos para pesquisa e desenvolvimento* - bens, insumos, serviços e obras a, necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de a, tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.”

“Art. 24. ... *Hipóteses da dispensa de licitação*

XXI - para a aquisição ou contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; *Hoje equivalente a R\$300.000,00*

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a *obras e serviços de engenharia*, seguirá procedimentos especiais instituídos em *regulamentação específica*.

Art. 3º - Altera o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980)

Inclui a concessão de visto temporário para pesquisadores, antes restrita a cientista, professor, pesquisador em desenvolvimento de tecnologia e desenvolvedor de software. § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo e pesquisa, poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23.” (NR)

Altera Art. 6º:

As intermináveis Certidões

Cria Conceito de **produto para pesquisa e desenvolvimento**.

Altera Art. 24:

Prevê e dispensa a licitação na aquisição e a contratação de *produto para pesquisa e desenvolvimento*. Facilita a aquisição de resultados de P&D pela própria ICT criadora.

Art. 7º - Altera a Lei das Fundações de Apoio (8.958/1994)

Altera Art. 1º:

- Permite que **Parques Tecnológicos e Incubadoras** ligadas a ICT **usem a sua Fundação de Apoio**;
- Permite que receitas de atividades previstas na Lei de Inovação **sejam depositadas diretamente na Fundação**;
- Permite que **NIT com identidade jurídica própria** seja criada **na forma de Fundação de Apoio**.

Altera Art. 3º:

- Prevê regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços pelas fundações.
- Permite regras específicas das fundações para recursos privados captados.

Art.12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Sanção presidencial

11/01/2016





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.”

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

Sanção
presidencial

11/01/2016


Decreto 9283/2018 Processo iterativo de negociação

PROPOSTA DE DECRETO MARCO LEGAL C,T&I

PROPOSTA MCTIC	PROPOSTA CCT	PROPOSTA CONSOLIDADA	COMENTÁRIOS
<p>Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e a <u>Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004</u> e a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 218, 219 e <u>219-A da Constituição Federal</u>.</p>	<p>Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 218, 219 e <u>219-B da Constituição Federal</u>.</p>	<p>Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, o art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País.</p>	<p>Todas as leis cujos dispositivos estejam sendo regulamentados devem ser referidas no art. 1º.</p> <p>A referência final à Constituição é desnecessária, já que a lei é que retira sua validade da Constituição e já faz a devida remissão. O decreto, por sua vez, se lastreia na lei.</p> <p>FORTEC – Ok.</p>
<p>Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:</p>	<p>SUPRESSÃO</p>		<p>Todo esse parágrafo constitui repetição literal do texto da lei,</p> <p>FORTEC – Ok.</p>
<p>I - <u>promoção</u> das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o</p>	<p>SUPRESSÃO</p>		<p>Idem anterior.</p> <p>FORTEC – Ok.</p>

Decreto 9283/2018 Processo iterativo de negociação

← → ↻ ⓘ www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm ☆ ⋮



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), na [Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016](#), no [art. 24, § 3º](#), e no [art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), no [art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990](#), e no [art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#), e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;
- II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:
 - a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e
 - b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;
- III - risco tecnológico - possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide

Alguns pontos importantes do Decreto

- 1. Remanejamentos;**
- 2. Prestações de contas centrada na obtenção dos resultados propostos;**
- 3. Aperfeiçoamento de instrumentos (Acordo para PD&I, Termo de Outorga, Convênio para PD&I);**
- 4. Estímulo aos Ambientes Promotores de Inovação;**
- 5. Prioridade na importação para pesquisa;**

Alguns pontos importantes do Decreto



- 6. Participação societária (minoritária) em empresas;**
- 7. Facilidades na negociação de PI;**
- 8. NIT com personalidade jurídica própria;**
- 9. Subvenção com bens de capital;**
- 10. Atuação de ICTs públicas no exterior;**

Alguns pontos importantes do Decreto



- 11. Dispensa parcial de certidões;**
- 12. Dispensa de licitação em serviços de até R\$300mil**
- 13. Política Institucional de Inovação**

Voltando à Política Institucional de Inovação

“**Art. 15-A.** A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

Art. 15-A da L.I.

Objetivos institucionais...

I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

Firmando parcerias.

II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

(Pós-)Graduando empresas.

Um excelente exemplo de ICTs gerando desenvolvimento local e nacional através da Inovação Tecnológica em uma pequena cidade do interior

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

Entenda por que Santa Rita do Sapucaí é uma potência tecnológica em Minas

Santa Rita do Sapucaí, no Sul de MG, tem 40 mil habitantes e 153 empresas inovadoras. Ali, união entre academia, indústria e governo é a receita para a fórmula do sucesso

T+

T-



compartilhar:



postado em 22/06/2015 13:10 / atualizado em 22/06/2015 13:16

Flávia Ayer



Cidade enclavada entre montanhas teve incentivo de criar polo de tecnologia nos idos de 1950 assim como o

http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

Um excelente exemplo de ICTs gerando desenvolvimento local e nacional através da Inovação Tecnológica em uma pequena cidade do interior

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

O VALE EM NÚMEROS



EDUCAÇÃO

- 2 faculdades
- 3 escolas técnicas
- 3 centros de pesquisa e desenvolvimento
- 1 laboratório de prototipagem



INDÚSTRIA

- 153 indústrias tecnológicas
- 3 incubadoras
- 14 mil empregos gerados
- 13,7 mil produtos disponíveis no mercado



PRINCIPAIS SETORES

- Eletroeletrônicos
- Telecomunicações
- Segurança
- Eletrônica
- Informática
- Radiodifusão
- Eletromédicos
- Automação industrial, predial e comercial
- Tecnologia da informação
- Insumos
- Equipamentos de construção civil



FATURAMENTO

R\$ 3 bilhões em 2014



http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/06/22/interna_tecnologia,660561/potencia-tecnologica.shtml

Art. 15-A da L.I.

Objetivos institucionais...

III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

Auxiliando o empreendedor.

IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

Otimizando o uso da infraestrutura. Gerando valor para a Instituição e para a sociedade.

Alguns colegas pesquisadores antes...



... e depois de equipar o laboratório.



Há como mapear a infraestrutura e talentos.



Última atualização do sistema: 03.07.2017

HOME | INDICADORES | CONTATO | SOBRE

Procurar

Bem-vindo ao Somos UFMG

A UFMG ao seu alcance

Experimente digitar a letra "a" e veja o que o Somos UFMG tem a lhe oferecer.

O Somos UFMG foi desenvolvido para facilitar o mapeamento das competências da UFMG, com o objetivo de incrementar a interação da Universidade em áreas de pesquisa científica e tecnológica com instituições públicas e privadas.

Através do Somos UFMG é possível identificar os pesquisadores, suas especialidades e produção científica, além de informações sobre Unidades, Departamentos, ativos de propriedade intelectual, infraestrutura instalada

SEJA BEM-VINDO AO UESCTA 360°

CADASTRE-SE | LOGIN

HOME | EXPLORE | CADASTRO | CONTATO | SOBRE

LOGIN

Pesquisa

Equipamentos

- Estufa De Incubação
- Centrifuga Refrigerada
- Lavador De Placa De Ellis
- Termociclador
- Termociclador
- Cuba Para DGGE
- Centrifuga Mini-spin
- Espectrofotômetro
- Balança Semi-analítica
- Cromatógrafo
- Agitador De Tubos
- Shaker (Agitador) De Pl

nit.uesc.br/simc/#

SIMC

plasma

Foram encontrados 61 resultados em 0.285 segundos

Competência	Nome
	Gesil Sampaio Amaran Segundo Doutorado em Física Ocorrências: 188
	Fernando Remigio Tamariz Luna Doutorado em Física Ocorrências: 73
	Marcelo Bento Pisani Doutorado em Electrical Engineering and Microsystems Ocorrências: 41
	Alejandra Kandus Doutorado em Física Ocorrências: 39
	Antonio Jamil Mania Doutorado em Física Ocorrências: 37

Gesil Sampaio Amaran

Possui graduação em Física - Bacharelado pela Un (1993), mestrado em Física pela Universidade de São Paulo (2000). Atualmente Estadual de Santa Cruz. Tem experiência na área de Plasmas e Descargas Elétricas, atuando principalm antenas de rf, aquecimento e geração de fluxos por Alto Desempenho e Políticas Públicas de CT&I. É Co Tecnologia do Núcleo de Inovação Tecnológica da l Bahia na Rede de Propriedade Intelectual e Transfe (RePITec), Presidente interino do Parque Científic Diretor Técnico de Arcabouço Legal do Fórum Naci Transferência de Tecnologia (FORTEC).

Qualificações

Doutorado
Doutorado em Física

DEIXE AQUI SUA SUGESTÃO PARA MELHORIA DA PLATAFORMA iTec

CADASTRE-SE | LOGIN

DESAFIOS/DEMANDAS TECNOLÓGICAS | SOLUÇÕES/OFFERTAS TECNOLÓGICAS | ROADSHOW | BIBLIOTECA | CONTATO | ENCONTROS PRESENCIAIS

VEJA O VÍDEO

CHAMADA DO PROGRAMA iTec 2016

conheça as empresas selecionadas para receberem suporte da Equipe iTec

Veja Mais

DESAFIOS / DEMANDAS | SOLUÇÕES / OFFERTAS

Voltando à Política Institucional de Inovação

Art. 15-A da L.I.

Objetivos institucionais...

V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

Aprendendo e ensinando a jogar o jogo.

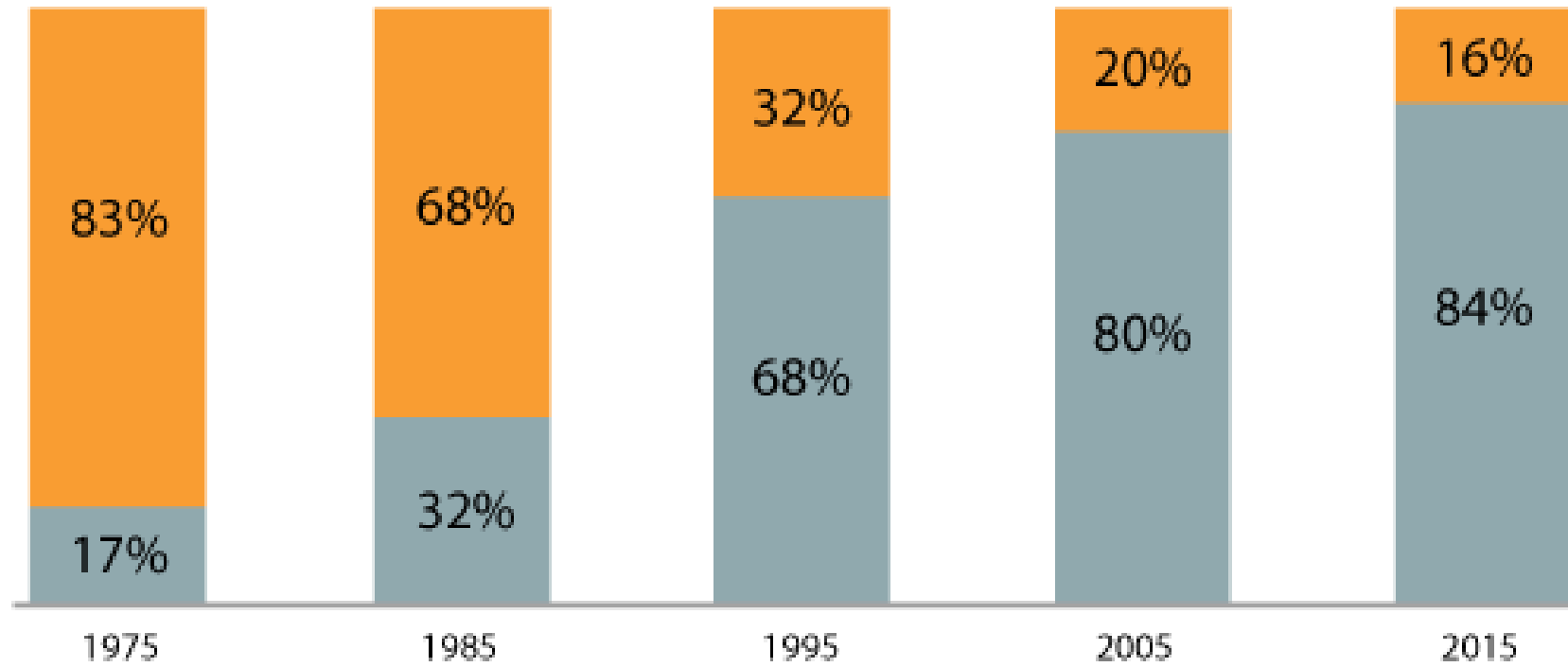
VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

Profissionalizando a gestão da política.

Propriedade intelectual – O valor

Componentes do valor de mercado das empresas do S&P 500

- Ativos tangíveis (propriedades, máquinas, estoque, caixa e equivalentes, etc.)
- Ativos intangíveis (reputação corporativa, marcas, patentes, conhecimento, etc.)

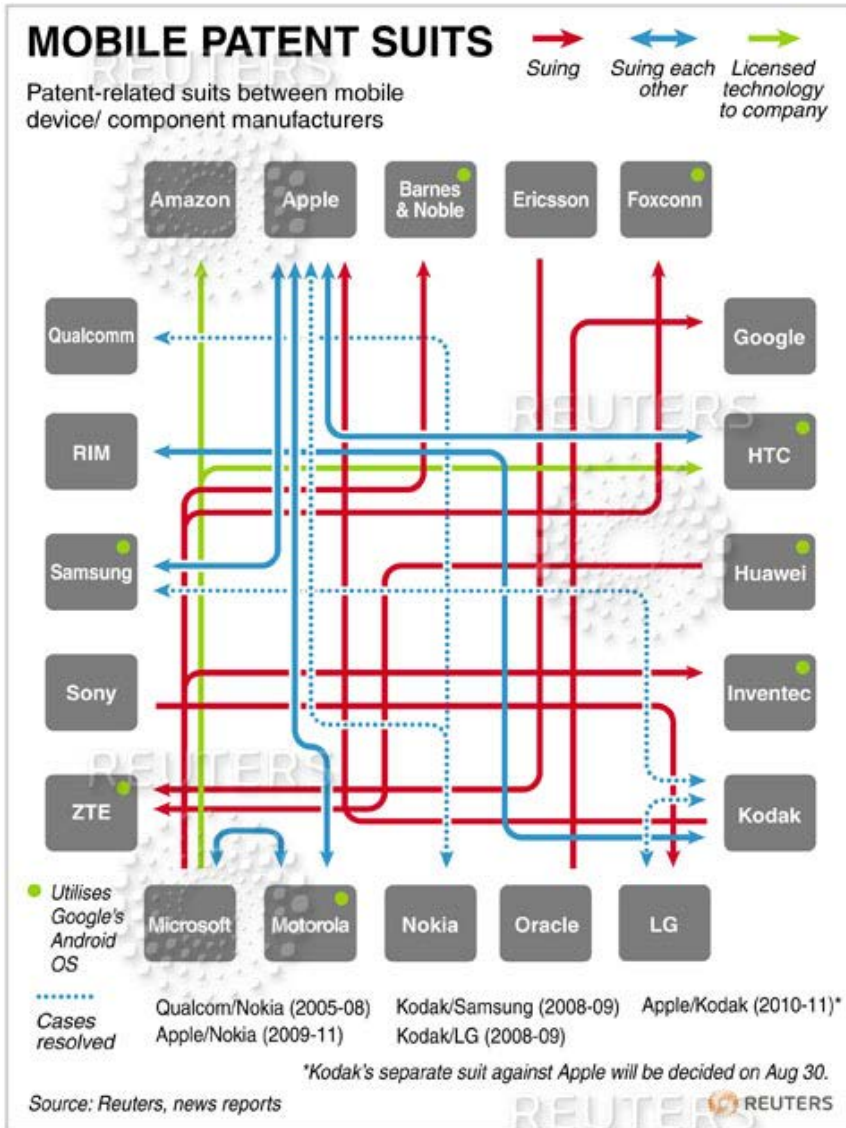


Propriedade intelectual – nunca foi fácil...

Lei veneziana de 1454

“ Se um trabalhador levar para outro país qualquer arte ou ofício em detrimento da República, receberá ordem de regressar; se desobedecer, seus parentes mais próximos serão presos, a fim de que a solidariedade familiar o convença a regressar; se persistir na desobediência serão tomadas medidas secretas para **matá-lo**, onde quer que esteja”

Propriedade intelectual – a guerra morna...



Notícias » Mercado

Em disputa por patentes, Nokia derrota Apple

Por Reuters • Terça-feira, 14 de junho de 2011 - 11h35

13 +1 4 Tweet 70 Curtir 32

Home / Tecnologia

Imprimir A A ns

Briga | 01/07/2011 15:30

Compartilhar: + redes

Apple e Microsoft vencem o Google em disputa por patentes da Nortel

Um consórcio liderado pela Apple e pela Microsoft arrematou, por US\$ 4,5 bilhões, um extenso lote de patentes da Nortel que também era disputado pelo Google

Samsung questiona patentes da Apple

Enviado por luisnassif, seg, 26/09/2011 - 16:20

Da Folha.com

Samsung diz que algumas patentes da Apple são 'simples ideias'

DA EFE, EM SEUL

Google compra mil patentes da IBM para defender Android

comentários

15 de setembro de 2011 • 17h45 • atualizado às 17h47

Art. 15-A da L.I.

Objetivos institucionais...

VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

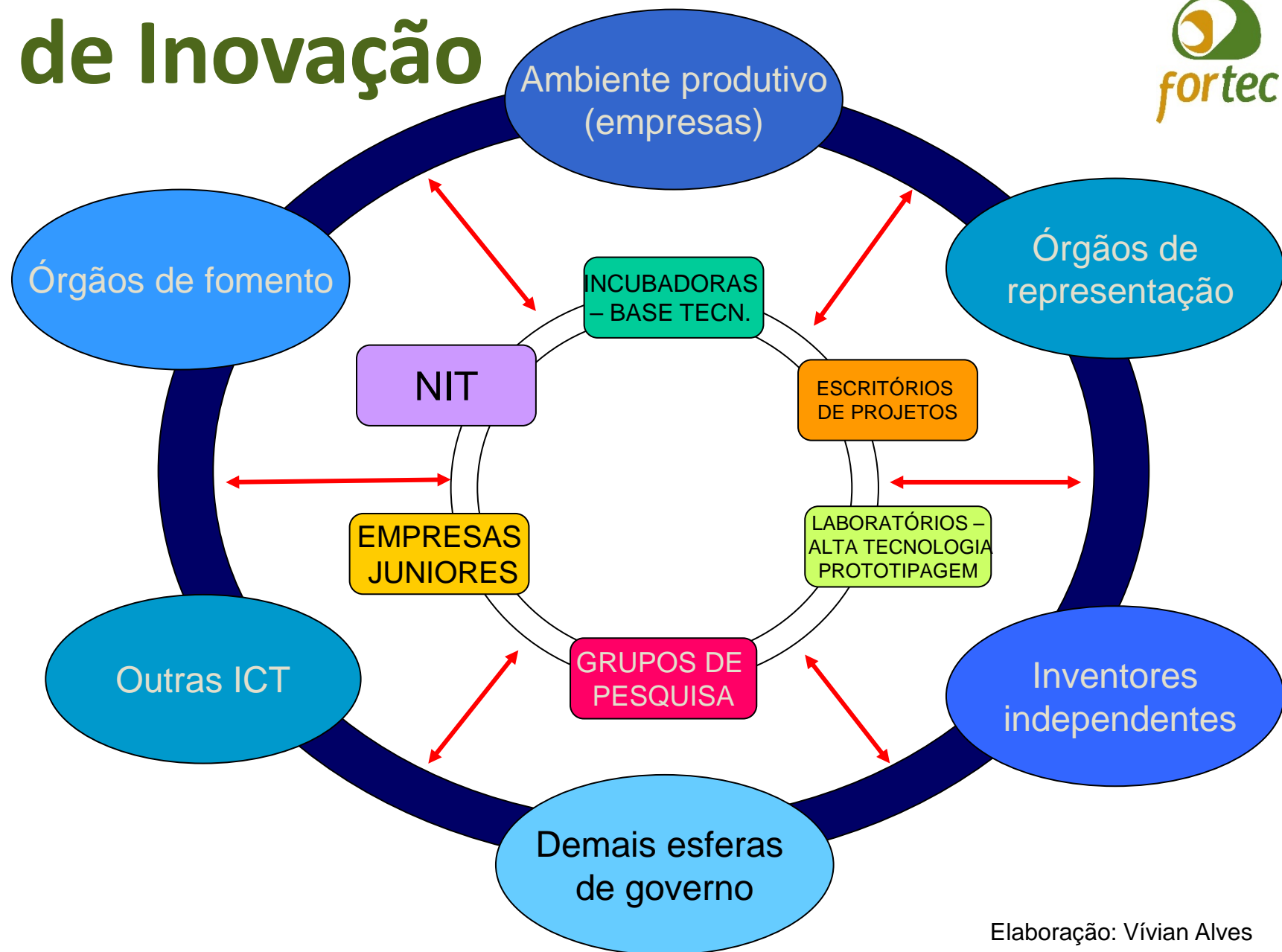
Ensinando.

VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Cooperando.

Sistemas Locais de Inovação

O NIT deve ser visto como um dos focos de ligação da ICT (e de seu aparato de apoio ao desenvolvimento) com a sociedade civil, que demanda soluções, e com o governo, que elabora e implementa políticas públicas de apoio e fomento.



Elaboração: Vívian Alves

Art. 14 do Decreto 9283/2018

A ICT pública instituirá a sua **política de inovação**, que disporá sobre:

I - a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia; e

II - a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Art. 14 do Decreto 9283/2018

§ 1º A política a que se refere o caput estabelecerá, além daqueles previstos no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, as diretrizes e os objetivos para:

I - a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições deste Decreto;

II - a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das disposições deste Decreto.

Art. 14 do Decreto 9283/2018



III - a qualificação e a avaliação do uso da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa; e

IV - o atendimento do inventor independente.

§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

Art. 14 do Decreto 9283/2018

§ 3º A ICT pública publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

§ 4º A política de inovação da ICT estabelecerá os procedimentos para atender ao disposto no art. 82.

Tecnologia de interesse da defesa nacional

A Política Institucional de Inovação é uma importante conquista de maior autonomia das nossas instituições.

OBRIGADO!



Dr. Gesil S. Amarante Segundo
NIT-UESC
PCTSB
FORTEC

gsamarante@uesc.br
gsamarante@fortec.org.br



Univ. Estadual de Santa Cruz
<http://www.uesc.br/>

